



PROCESSO N.º 207.574-1/2025

PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

ASSUNTO : PENSÃO VITALÍCIA

INTERESSADA : ALESSANDRA HERNANDEZ MARANGONI

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Destaco que a Resolução Normativa n.º 16/2022 alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022 e instituiu um novo modelo de análise simplificada, baseada em materialidade, relevância e risco, dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, com o objetivo de garantir o cumprimento do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para análise e registro, a contar da chegada do processo a este Tribunal.

De acordo com o artigo 12 da Resolução supracitada, a análise simplificada da Unidade Técnica sobre os atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão se limitará a verificar a indicação dos dispositivos legais e publicação do ato da respectiva concessão, nos casos em que: I) o valor do benefício seja inferior a seis salários-mínimos; ou II) haja posicionamento do controle interno e da procuradoria jurídica favorável à concessão do benefício.

Nesse contexto, considerando que a análise simplificada da Unidade Técnica constatou o preenchimento do requisito do inciso I do artigo 12 da Resolução Normativa n.º 3/2022, acolho o Parecer Ministerial n.º **3.690/2025**, de autoria do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e conforme art. 1º, inciso VI, c/c art. 43, inciso II, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, **VOTO** no sentido de:

I) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de benefício; e

II) REGISTRAR o Ato n.º **291/2025/MTPREV**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em **23/7/2025**, que se refere à concessão da **pensão por morte em caráter vitalício**, à **Sra. ALESSANDRA HERNANDEZ MARANGONI**, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 801.762.591-04, na condição de





cônjuge, em razão do falecimento do ex-servidor, **Sr. CARLOS ALBERTO LOPES REGIS**, portador do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 229.592.971-72, ocorrido em **6/6/2025**, no cargo de Agente Fiscal Metrológico, Classe “D”, Nível “9”, lotado quando em atividade, no Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso - IPEM, no Município de Cuiabá/MT, nos termos do art. 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92/2020, c/c os arts. 2º e 3º da Lei Complementar n.º 721/2022, bem como no art. 16, inciso I, art. 74, inciso I, art. 77, §2º, §2º-B da Lei n.º 8.213/1991, c/c o art. 1º, inciso VI, e art. 2º da Portaria ME n.º 424/2020, c/c o art. 252 da Lei Complementar n.º 4/1990, com a redação que lhe fora atribuída pela Lei Complementar n.º 524/2014.

Ressalta-se que o presente voto foi elaborado exclusivamente com base na análise simplificada efetuada pela Unidade de Instrução e que eventuais pontos não analisados poderão ser objeto de futura apreciação.

É como voto.

Após, considerando a semelhança do assunto destes autos com o de outros processos, encaminhe-se à Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos para julgamento em bloco, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024-PP e do art. 256 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 10 de outubro de 2025.

*(assinatura digital)*¹
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹ Doc. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

